



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004769/93-65
Recurso nº. : 014.965
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.002

IRPF – LUCRO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS - PROCEDIMENTO DECORRENTE – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ COPPOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.004769/93-65
Acórdão nº : 106-14.002

Recurso nº : 14.965
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA

RELATÓRIO

Trate-se de processo decorrente do PAF Nº 13805.004766/93-77, lavrado em desfavor de SÉRGIO LUIZ COPPOLA (Firma Individual). Naqueles autos foi procedido ao arbitramento do lucro, tendo em vista a ausência dos livros fiscais. Em consequência, foi imposta exigência aos sócios em razão da presunção de distribuição de lucros.

Como em Impugnação e Recurso Voluntário o contribuinte manifestou-se solicitando que a decisão tomada no processo principal fosse aplicada também ao processo decorrente (fls. 17 e 36), foi determinado em despacho proferido pelo Ex-Presidente desta Câmara, Dr. Zuelton Furtado, que o presente processo caminhasse junto àquele, de modo que se aguardasse a decisão a ser tomada por este Conselho quanto ao arbitramento do lucro (fls. 62).

Em 15.10.2003, à vista de diligência realizada, decidiu essa Egrégia Câmara por negar provimento ao recurso voluntário interposto pela firma individual Sérgio Luiz Coppola nos autos do PAF nº 13805.004766/93-77 (autos do processo principal), estando a ementa do julgado assim gizada:

"IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCROS. LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAS. A falta de apresentação de livro auxiliar escriturado como ente complementar ao Livro Comercial escriturado em partidas mensais autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada.

IRPJ. LUCRO REAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. SUBSISTÊNCIA. A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Não apresentados, ainda que de forma parcial, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004769/93-65
Acórdão nº : 106-14.002

rogo recursal ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei nº 8.541/92, e 386 do Código de Processo Civil”.

Vieram então estes autos para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.004769/93-65
Acórdão nº : 106-14.002

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

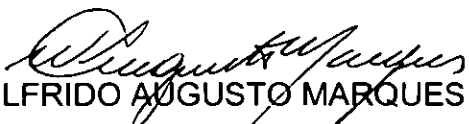
Como mencionado no relatório, a autuação em comento decorre de outra realizada em processo principal, qual seja, 13805.004766/93-77, na qual foi imposta exigência tributária derivada do arbitramento de lucros.

O próprio Recorrente pediu em recurso voluntário que a decisão tomada no processo principal fosse atribuída ao presente, de modo que, à vista desta solicitação, o ex-Presidente deste Conselho tomou a prudente iniciativa de determinar que os processos caminhassem juntos.

Ora, à vista da decisão tomada por esta Câmara no processo principal, deve o decorrente seguir a mesma sorte. Assim, mantido o lançamento por arbitramento do lucro, é de se manter também o decorrente, relativo a distribuição do lucro arbitrado.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

